



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 559/06

SESSÃO Nº 156ª de 21 de setembro de 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4971/2005 AI: 1/200513746

RECORRENTE: SUPER SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios, tendo em vista que o agente fiscal não realizou a contagem física dos estoques, procedimento indispensável para a realização do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (SLE) . Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas .Efetuamos levantamento de estoque através do SLE, embasados na informação da empresa por meio de arquivo magnético contendo as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias e constatamos uma omissão

de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 456.278,60”

Imposto: R\$ ~~17.567,36~~

Multa: R\$ ~~136.883,58~~.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que efetuou visita in loco, não procedendo à contagem física do estoque em razão da excessiva quantidade de produtos e seu respectivo acondicionamento não favorecer à referida contagem, solicitando uma listagem de estoque à atuada, no que foi prontamente atendido; que efetuou o SLE com base no arquivo magnético.

A atuada ingressa com impugnação alegando, a seu favor, a falta da colocação dos estoques iniciais; que nunca comprou nem vendeu mercadorias sem nota fiscal; que houve erro na contagem.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário com as mesmas razões da defesa.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal, ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (SLE).

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, é preciso que analisemos os documentos acostados aos autos que serviram de base para o levantamento fiscal feito pelo agente do fisco.

Verificamos que não houve a contagem física do estoque do estabelecimento, por ocasião do início da fiscalização.

Tendo em vista que a ordem de Serviço determinou uma "Auditoria Fiscal com atualização de estoque" em exercício aberto, mediante a realização de Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), torna-se indispensável a realização da contagem física do estoque do estabelecimento na data do início da fiscalização.

Não havendo a referida contagem, não é possível afirmar se houve ou não a infringência apontada na inicial, ou seja, a omissão de entradas.

Faltou, portanto, a prova cabal para que o ilícito estivesse caracterizado, não podendo o fiscal autuar o contribuinte sem acostar aos autos um dos principais elementos para a constatação da ocorrência, ou não, da infração descrita pelo agente fiscal em seu relato no presente Auto de Infração.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.

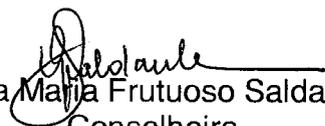
DECISÃO:

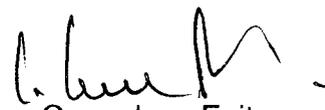
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: SUPER SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual em conformidade com o que preceitua o art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

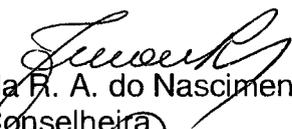
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2006.

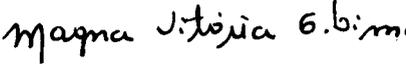

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado